

## SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	7
Alexandra Aparecida de Araújo Figueiredo / Ana Suelly Arruda Câmara Cabral Andérbio Márcio Silva Martins / Marcos Lúcio de Sousa Góis	
POLÍTICA LINGUÍSTICA, POLÍTICA DE LÍNGUAS INDÍGENAS E LÍNGUAS SILENCIADAS .....	15
Tania Conceição Clemente de Souza	
LÍNGUAS INDÍGENAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL.....	31
Cristine Gorski Severo / Beatriz de Oliveira	
POLÍTICAS LINGUÍSTICAS NO AMAZONAS .....	55
Sanderson Castro Soares de Oliveira / Jeiviane dos Santos Justiniano	
SOBRE O PAPEL DA DESCRIÇÃO LINGUÍSTICA EM PROJETO DE POLÍTICA LINGUÍSTICA DOS POVOS APURINÃ, JAMAMADI-DENI E TUPINIKIM .....	97
Marci Fileti Martins / Ana Patrícia Chaves Ferreira	
GRAMATIZAÇÃO DE LÍNGUAS INDÍGENAS E OS DESAFIOS DE ELABORAR GRAMÁTICAS PEDAGÓGICAS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO .....	127
A'UWÊ MREME (XAVANTE) .....	127
Maxwell Miranda / Oscar Wa'rãibe Urebete	
DISCURSOS E PRÁTICAS EM TORNO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA ALDEIA KÔJAKATI (RESERVA INDÍGENA MÃE MARIA, NO ESTADO DO PARÁ).....	151
Lucivaldo Silva da Costa / Quélvia Souza Tavares / Ropre kwyktykre kwykti Homprynti	
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE (DES)VITALIZAÇÃO DA LÍNGUA JAMINAWA NA ALDEIA KAYAPUCÁ (TERRA INDÍGENA KAYAPUCÁ-BOCA DO ACRE/AM) .....	177
Shelton Lima de Souza / Francisco Edivirges Albuquerque	

YAATHE, A LÍNGUA DO POVO INDÍGENA FULNI-Ô: REALIDADE SOCIOLINGUÍSTICA E EXPERIÊNCIAS DE VALORIZAÇÃO .....	199
Fábia Fulni-ô / Januacele da Costa	
A COOFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA GUARANI DO MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS .....	225
Tomas Vera / Francisco Vanderlei Ferreira da Costa	
A ELABORAÇÃO DE MEMES COMO PRÁTICA PEDAGÓGICA EM LÍNGUA INDÍGENA .....	245
Isidéria Carmona /Adriana Oliveira de Sales / Denise Silva	
SOBRE OS AUTORES .....	263

## LÍNGUAS INDÍGENAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL

Cristine Gorski Severo  
(UFSC/PPGLg)

Beatriz de Oliveira  
(PPGLg/Doutorado)

### **Introdução**

Neste capítulo, abordamos a relação entre os dispositivos político-jurídicos e as políticas públicas em torno das línguas indígenas no contexto brasileiro. Buscamos compreender o dispositivo político-jurídico sobre as línguas a partir de uma perspectiva contextualizada, o que significa que as leis não são tidas como entes abstratos, generalizantes e universalizantes, mas elementos inscritos na esfera social e, portanto, constituem parte da dinâmica política (MATHER, 2013). Por isso, usamos a categoria hifenizada *político-jurídica* para abordar essa dimensão que, neste capítulo, compreende instrumentos internacionais de direitos humanos e legislações federais e municipais. Atentamos para a importância de um diálogo entre a esfera legislativo-jurídica e os interesses e concepções dos diferentes povos indígenas, com vistas a minimizar descompassos em torno do que se compreende tanto por línguas indígenas, como por políticas linguísticas voltadas a esses povos.

Ademais, em atenção à virada multilíngue (SEVERO, 2021; MAY, 2014; BONOMO, 2017; SEMBIANTE, 2016), consideramos que o

processo de reconhecimento das práticas comunicativas dos diferentes povos indígenas deve ser perpassado pela validação da pluralidade como elemento constitutivo do que compreendemos por política. Isso significa que as concepções indígenas de língua importam na definição epistemológica e política do que conta como língua (SMITH, 1999; WILSON, 2008; YUNKAPORTA, 2009; LEONARD, 2017). Defendemos que a relação entre a esfera político-jurídica e as práticas sociais e interesses dos povos indígenas deve, portanto, ser atravessada por exercícios de escuta, negociação e diálogo, em atenção ao conceito de política como espaço plural e democrático (ARENDDT, 2000) e ao princípio da autonomia dos povos indígenas (Convenção 169).

Essa prática dialógica de construção de políticas, contudo, nem sempre embala o processo político-legislativo brasileiro, cujo funcionamento é, muitas vezes, perpassado por *lobbying*, entendido como a interferência de grupos de interesse (econômico ou social) nas tomadas de decisão política (OLIVEIRA, 2005). Ademais, as políticas públicas compreendem um campo vasto, polissêmico e plural que se debruça sobre a ação estatal diante de questões variadas que concernem ao funcionamento social, econômico e político, bem como atenta para o papel dos diferentes agentes sociais na configuração dessas políticas (FRONZA; NOGUEIRA, 2015; MELAZZO, 2010; CALDAS, 2008). Resumindo, as políticas públicas compreendem “um campo de investigação que nasce da ciência política, como o seriam as investigações em torno do estudo de governos, administração pública, relações internacionais e comportamento político” (MELAZZO, 2010, p. 11).

No âmbito deste capítulo que versa sobre o dispositivo político-jurídico em torno das línguas indígenas, sabemos que nem sempre os interesses e as vozes indígenas são contemplados, especialmente devido à interferência de grupos de interesses: “O fato de que apenas alguns segmentos da sociedade são aptos a implementar uma ação de *lobbying* leva a um desequilíbrio na esfera da representação de interesses” (OLIVEIRA, 2005, p. 32). Ressalte-se, entretanto, que na criação das políticas públicas, os atores dessas políticas não devem se restringir ao protagonismo desses pequenos grupos, mas devem incluir tanto os agentes estatais, formados por representantes do Estado ou do Governo, como os agentes oriundos

da sociedade civil, que englobam a imprensa, os centros de pesquisa, as Associações da Sociedade Civil Organizada (SCO), as entidades de representação empresarial e os sindicatos patronais e de trabalhadores (CALDAS, 2008). É preciso, portanto, atentarmos para a pluralidade de atores envolvidos nas políticas públicas, pois a esfera jurídico-legislativa não opera de maneira neutra e independente da dimensão política.

O presente capítulo se estrutura da seguinte maneira: inicialmente, apresentamos uma visão panorâmica de instrumentos internacionais de direitos humanos e legislações federais com efeitos sobre as políticas das línguas indígenas; na sequência, focalizamos a política municipal de cooficialização de línguas indígenas no Brasil, atentando para duas localidades: São Gabriel da Cachoeira/AM e Tacuru/MS, locais que cooficializaram, no primeiro caso, as línguas nheengatu, tukano e baniwa e, no segundo, o guarani. A escolha por tais locais se justifica: trata-se de municípios localizados em regiões brasileiras diferentes, sendo que São Gabriel da Cachoeira foi o primeiro a cooficializar línguas indígenas no Brasil, instaurando um caminho legislativo de reconhecimento dessas línguas no país (MORELLO, 2015); e Tacuru foi o primeiro município a cooficializar uma língua guarani em território brasileiro (MARTINEZ, 2014). Ademais, a importância do debate sobre o dispositivo da cooficialização é atual e necessário, especialmente em atenção à tramitação do projeto de Lei nº 3074/2019<sup>1</sup>, que dispõe sobre a cooficialização das Línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas.

### **Dispositivo político-jurídico e as línguas indígenas**

Nesta seção, apresentamos uma visão panorâmica de instrumentos internacionais de direitos humanos e de legislações federais que repercutem nas políticas de reconhecimento das línguas indígenas. Tal visão panorâmica visa ratificar o lugar que as línguas indígenas têm ocupado nesses discursos, especialmente no que tange aos direitos humanos e ao respeito à diversidade linguístico-cultural dos povos indígenas. Iniciamos

---

1 Situação do projeto em 31 de agosto de 2022: “Aprovada a Redação Final”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204433>.

a apresentação com a instância internacional, cuja relevância se expressa por seu impacto no âmbito político-jurídico nacional:

O desenvolvimento dos sistemas regionais de proteção cria uma dinâmica em que os órgãos nacionais não podem desconhecer o impacto das decisões tomadas pelos tribunais internacionais no âmbito do direito interno, sob pena de o Estado constantemente encontrar-se em situação de inadimplência perante a comunidade internacional (MAUÉS, 2013, p. 227).

Em termos de políticas internacionais de direitos humanos, seja na América Latina ou em outros contextos fortemente marcados pela presença indígena, presenciamos um movimento cada vez mais ostensivo em direção ao reconhecimento e à validação das línguas e culturas desses povos. As instâncias internacionais de direitos humanos têm reforçado a importância de uma política de valorização e reconhecimento formal dessas culturas e línguas, a exemplo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que elegeu o ano de 2019 como o *Ano Internacional das Línguas Indígenas*, e decretou a década de 2022-2032 como a *Década das Línguas Indígenas*<sup>2</sup>.

Exemplos de instrumentos internacionais que têm sido acionados para fundamentar argumentos em defesa das línguas indígenas incluem: *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948); *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais étnicas, religiosas e linguísticas* (1992); *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos* (1996); e *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (2007). A seguir apresentamos excertos das duas últimas declarações mencionadas, a título de ilustrar os argumentos a favor das línguas e culturas indígenas:

---

2 Disponível em: <https://en.unesco.org/news/upcoming-decade-indigenous-languages-2022-2032-focus-indigenous-language-users-human-rights>. Acesso em: 30 mar. 2021.

(i) Sobre direitos linguísticos individuais e coletivos (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos 1996, Artigo 3), tem-se:

o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística;  
o direito ao uso da língua em privado e em público;  
o direito ao uso do próprio nome;  
o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem;  
o direito a manter e desenvolver a própria cultura;  
[...]  
o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura;  
o direito a dispor de serviços culturais;  
o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação;  
o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas (UNESCO, 1996, p. 5-6).

(ii) Sobre o papel do Estado em relação ao direito de uso, nomeação, proteção, transmissão e ensino das línguas indígenas maternas, bem como ao acesso a serviços de interpretação (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007), tem-se:

#### Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

#### Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

[...]

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

[...]

#### Artigo 16

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. [...] (ONU, 2008, p. 10-11).

Ainda no âmbito dos instrumentos internacionais de direitos humanos que têm impacto no cenário político-jurídico brasileiro, cabe mencionar a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica* (1969), instituída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que opera como base do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Esse documento, assim como as declarações e tratados internacionais que o antecedem, reafirma os direitos e as liberdades individuais e pontua que os Estados-partes devem respeitar e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, *idioma*, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (BRASIL, 1992, Artigo 1, destaque acrescentado).

Recentemente, em 2016, a OEA aprovou a *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Esse documento marca um avanço em

termos de reconhecimento da organização coletiva e do caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas. Além disso, a Declaração reconhece a utilização de intérpretes linguísticos e culturais enquanto um direito a ser assegurado em processos administrativos, políticos e judiciais, para que as populações indígenas e seus integrantes possam compreender e ser compreendidos em suas línguas (OEA, 2016, Artículo XIV). Especificamente com relação ao “Sistema de conhecimento, linguagem e comunicação”, o documento propõe o direito dos povos indígenas de preservar e transmitir suas línguas e de promover seus meios de comunicação; além de sinalizar para o papel do Estado face a esses direitos:

Artigo XIV. Sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação

1. Os povos indígenas têm o direito de preservar, usar, desenvolver, revitalizar e transmitir às gerações futuras suas próprias histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de conhecimento, escrita e literatura; e designar e manter seus próprios nomes para suas comunidades, indivíduos e lugares.
2. Os Estados adotarão medidas adequadas e eficazes para proteger o exercício deste direito com a participação plena e efetiva dos povos indígenas.
3. Os povos indígenas têm o direito de promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação, incluindo seus próprios programas de rádio e televisão, e ter igual acesso a todos os outros meios de comunicação e informação. Os Estados adotarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em língua indígena, especialmente em regiões de presença indígena. Os Estados apoiarão e facilitarão a criação de estações indígenas de rádio e televisão, bem como de outros meios de informação e comunicação.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, dedicarão esforços para que esses povos possam compreender e se fazer compreender em suas próprias línguas nos processos administrativos, políticos e judiciais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes (OEA, 2016, p. 6).

Reconhecemos, portanto, que a virada multilíngue (SEVERO, 2021; MAY, 2014; BONOMO, 2017) – amplamente tematizada pela comunidade acadêmica – tem sido reiterada pelas esferas político-jurídicas, considerada a pluralidade linguística como um recurso cultural e simbólico importante. Registre-se que no âmbito desta virada multilíngue, a definição do que conta como língua se torna complexa, pois envolve práticas e repertórios linguísticos e semióticos que se mesclam, hibridizam e sobrepõem. Essa complexidade coloca em xeque uma visão de língua como unidade abstrata, reificada, previamente nomeada e cujas fronteiras são claramente definidas, a favor de uma perspectiva de língua tomada como prática contextualizada (MAKONI, 2018). A bandeira multilíngue tem sido, também, amplamente defendida pelas iniciativas da UNESCO – agência especializada do conselho econômico e social da ONU – como chave para a inclusão educacional<sup>3</sup> (SEVERO, 2021). Note-se, portanto, que a virada multilíngue não se restringe a um debate acadêmico, mas inclui discursos e práticas político-jurídicos sobre as línguas em sociedades plurais e móveis:

the multilingual turn translates the different facets of a plural and migrating society; it entails some uncertainties and antagonism. This, in turn, leads to the new spirit launched by the European Commission which considers multilingualism as a necessary tool to be at ease in more worlds; by the same token, this speaks volumes even over the European boundaries<sup>4</sup> (BONOMO, 2017, p. 27).

No âmbito nacional, embora a atual Constituição Brasileira (1988) determine a oficialidade da língua portuguesa (artigo 13), no que tange à educação, o documento assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigo 210). No capítulo VIII da Constituição ressaltamos o artigo 231, que reconhece

3 A este respeito, conferir: [http://www.unesco.org/new/en/media-services/single-view/news/multilingualism\\_a\\_key\\_to\\_inclusive\\_education/](http://www.unesco.org/new/en/media-services/single-view/news/multilingualism_a_key_to_inclusive_education/). Acesso em: 8 abr. 2021.

4 “[ ] a virada multilíngue traduz as diferentes facetas de uma sociedade plural e migrante, o que produz algumas incertezas e antagonismo. Isso, por sua vez, conduz ao novo espírito lançado pela Comissão Europeia que considera o multilinguismo como uma ferramenta necessária para ficarmos à vontade em outros mundos; da mesma forma, isso fala muito, para além das fronteiras europeias” (Tradução Livre).

em relação aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988, p. 150). Esse discurso produz, evidentemente, efeitos sobre as demais regulamentações, normatizações e interpretações que envolvem as políticas das línguas indígenas.

Mais especificamente sobre as legislações voltadas aos povos indígenas, registre-se a *Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais* (1989), promulgada no Brasil em 2003 e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. A Convenção nº 169 da OIT teve como propósito revisar e substituir a *Convenção Relativa à Proteção e Integração das Populações Indígenas e de Outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes* (Convenção nº 107 da OIT), que foi estabelecida em 1957 (WAGNER, 2014). Registre-se a importância desse documento para o conceito de autonomia e auto-organização dos povos indígenas. Com relação às línguas indígenas, a Convenção nº 169 da OIT, na parte IV, referente à educação e aos meios de comunicação, propõe a autonomia para gerenciar o sistema educacional e prevê o uso de traduções para facilitar o acesso aos serviços públicos:

#### Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

[...]

#### Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam [...].

#### Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a

conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos (BRASIL, 2019a).

Defendemos que a ideia de autonomia, fortemente presente na Convenção nº 169, deve incluir a dimensão epistêmica, em prol da legitimidade dos conhecimentos e saberes indígenas na construção de políticas públicas. Reconhecemos, no embalo das reflexões de Santos (2009), que a justiça cognitiva é condição para a justiça social, inclusive no campo do que se compreende por língua. Isso significa que os significados simbólicos, as experiências de linguagem e as práticas sociais dos diferentes povos indígenas são relevantes e centrais para a definição conceitual das línguas, a produção de políticas linguísticas e a criação de políticas públicas voltadas para a diversidade linguística.

No âmbito das iniciativas legislativas nacionais com impacto na esfera municipal, mencionamos o Projeto de Lei nº 3.074-A (deputado federal Dagoberto Nogueira Filho, PDT/MG) voltado para a cooficialização das línguas indígenas em municípios brasileiros onde há comunidades indígenas. O referido Projeto de Lei teve a sua redação final aprovada em 31 de agosto de 2022 e aguarda a aprovação no Senado e na Câmara, antes de ser encaminhado para a sanção da presidência da República. Esse Projeto prevê que os municípios brasileiros com comunidades indígenas possam assumir como línguas cooficiais as línguas dessas populações, garantindo a prestação de serviços e a disponibilização de documentos pelas instituições públicas tanto na língua oficial quanto nas línguas cooficiais (BRASIL, 2019b).

Registre-se que esse Projeto de Lei, instituído no âmbito federal, inspira-se em iniciativas político-jurídicas de alguns municípios brasileiros que já reconheceram línguas indígenas faladas em seus territórios como cooficiais, entre os quais: São Gabriel da Cachoeira/AM, que cooficializou as línguas, tukano, baniwa e nheengatu (Lei nº 145, de 11 de dezembro de

2002, regulamentada pela Lei nº 210, de 31 de outubro de 2006); Tacuru/MS, que cooficializou o guarani (Lei nº 848, de 24 de maio de 2010); Bonfim/RR, que cooficializou o wapixana e o macuxi (Lei nº 211/2014, de 04 de dezembro de 2014); Tocantínia/TO, que cooficializou o akwê-xerente (Lei nº 411/2012); Cantá/RR, que cooficializou o wapixana e o macuxi (Lei nº 281/2014, de 25 de março de 2015); e São Félix do Xingu/PA, que cooficializou o mebêngôkre (Kayapó) (Lei nº 571/2019). No último levantamento feito pelo Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL), em janeiro de 2020, outros dois municípios brasileiros estavam com projetos de lei em tramitação para a cooficialização de línguas indígenas: Uiramutã/RR e Mauês/AM (IPOL, 2021).

Tendo feita esta apresentação panorâmica dos instrumentos internacionais de direitos humanos e de dispositivos normativos brasileiros voltados para as línguas indígenas, a seguir pontuamos e discutimos a relação entre a esfera jurídico-política e as políticas públicas.

### **Entre cooficializações e políticas públicas: São Gabriel da Cachoeira/AM e Tacuru/MS em tela**

O dispositivo de cooficialização de línguas em municípios brasileiros foi inicialmente usado em 2002, com a criação da Lei nº 145, de 11 de dezembro de 2002, que cooficializou as línguas tukano, baniwa e nheengatu, no município de São Gabriel da Cachoeira. Registre-se que esse dispositivo, de caráter legislativo, foi possível devido à atribuição conferida pela Constituição (Artigo 30) de competência aos municípios para legislar *sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e promoverem *a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual* (inciso X)<sup>5</sup>. Note-se que o dispositivo legislativo não garante, por si só, jurisprudência sobre o assunto, pois esta concerne às decisões de tribunais sobre uma determinada questão, tratando-se, portanto, de um dispositivo jurídico.

---

5 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2021.

Abordamos as cooficializações como práticas político-jurídicas que constituem uma das ações possíveis em um rol de possibilidades concernentes às políticas públicas. Isso significa que o dispositivo da cooficialização não é o único caminho – e nem a solução única – para as políticas públicas voltadas para as línguas indígenas no Brasil. Diferentemente, as políticas públicas para se tornarem eficazes, eficientes e efetivas (CALDAS, 2008) devem estar atentas a um diálogo intenso com os sujeitos envolvidos, incluindo uma série de etapas que envolvem: a construção de uma agenda de interesses comuns, a formulação das políticas, o processo de tomada de decisões, os modos de implementação e a contínua avaliação sobre as políticas e decisões tomadas (CALDAS, 2008). Ou seja, o campo das políticas públicas é complexo e requer, necessariamente, o envolvimento e o diálogo com os interesses dos diferentes grupos da sociedade civil, caso contrário, as cooficializações correm o risco de se tornarem instrumentos esvaziados politicamente, atuando a favor de retóricas políticas que, nem sempre, produzem efeitos concretos nas vidas das pessoas interessadas e envolvidas; podem, inclusive, produzir efeitos reversos.

Tendo em mente esse breve panorama sobre políticas públicas, retornamos à Lei nº 145/2002 que cooficializou as línguas tukano, baniwa e nheengatu em São Gabriel da Cachoeira/AM, município cuja população é formada por 90% de povos indígenas. Essa lei obriga o município:

Art. 2º [...]

§1º A prestar os serviços públicos básicos de atendimento nas repartições públicas na língua oficial e nas três co-oficiais, oralmente e por escrito.

§2º A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais, na língua oficial e nas três línguas co-oficiais.

§3º A incentivar e apoiar o aprendizado e o uso das línguas co-oficiais nas escolas e nos meios de comunicação.

[...]

Art. 5 As pessoas jurídicas devem ter também um corpo de tradutores no município, conforme o estabelecido no caput do artigo anterior, sob pena da lei (SILVA, 2013, p. 150).

Registre-se o envolvimento de diferentes atores no processo de cooficialização: o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL) participou através da realização de um levantamento e de assessoramento de um projeto em parceria com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN); também estiveram mobilizados o Instituto Socioambiental (ISA) e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), juntamente com algumas lideranças indígenas da região, sendo que o projeto pronto foi apresentado por um vereador baniwa à Câmara de Vereadores do município (SILVA, 2013; MORELLO, 2015). A escolha das três línguas baseou-se tanto em estatísticas e funcionalidades de uso – sendo *nheengatu* e *tukano* as mais usadas como línguas maternas e/ou de comunicação –, como no papel histórico e simbólico das línguas – sendo o *baniwa* representativo da família linguística *aruak* e amplamente presente nos bairros periféricos (RODRIGUES, 2019; SILVA, 2013). Importante mencionar que a diversidade linguística de São Gabriel da Cachoeira envolve mais de 20 línguas faladas por 23 povos indígenas (GOMES, 2013). É preciso considerar que as cooficializações atribuem novos significados e papéis às línguas legisladas, em comparação com as demais, o que pode produzir efeitos sobre a maneira como as línguas são validadas e legitimadas pelos sujeitos.

No âmbito das legislações sobre línguas, São Gabriel da Cachoeira também promulgou a Lei nº 210/2006, com vistas a oferecer subsídios para a implementação da Lei nº 145/2002 e contribuir para regulamentar o uso das três línguas nos serviços públicos e privados, afetando as seguintes esferas: serviços básicos oferecidos pelo município, placas de sinalização pública, documentação e campanhas públicas, concursos públicos, traduções de pessoas jurídicas, instituições privadas (comércio, bancos, igrejas, etc.), meios de comunicação e publicidade, e escolas (RODRIGUES, 2019; GOMES, 2013). Para fins de avaliação dessa política de cooficialização, consideramos que as pesquisas acadêmicas desempenham papel central, pois nos revelam exemplos de como elas podem se tornar frágeis ou ser potencializadas. No contexto de São Gabriel da Cachoeira, mencionamos estes breves exemplos:

(i) em termos do funcionamento prático dessas leis, um levantamento feito por Silva (2013) apontou que os atendimentos públicos e privados ainda dependiam de funcionários que conheciam alguma dessas línguas, sendo que dificilmente concursos específicos seriam feitos. Ademais, note-se que as legislações preveem serviços relacionados à tradução e à interpretação das línguas oficial e cooficiais, o que indica a necessidade de formação de pessoal capacitado para desempenhar essas funções, além do devido reconhecimento do papel dos intérpretes comunitários (SANTOS; FRANCISCO, 2018). Sobre a circulação das línguas em placas, outdoors, folders, panfletos etc., Silva (2013) observou que as sinalizações se restringem a saudações e a algumas poucas placas de localizações. Além disso, os meios de comunicação são predominantemente em língua portuguesa, incluindo os informes da FOIRN<sup>6</sup>;

(ii) a falta de criação de um Conselho Municipal – previsto na Lei nº 210/2006 – capaz de estimular a promoção das línguas e de fiscalizar a implementação das leis nos setores dos municípios pode ser visto como um dos motivos pelos quais a execução da lei não tem se efetivado por completo (SILVA, 2013);

(iii) uma pesquisa realizada (MELGUEIRO, 2012) nas duas maiores escolas frequentadas por indígenas em São Gabriel da Cachoeira mostrou que a cooficialização teve impacto restrito na escola e na vida dos alunos e pais indígenas; além disso, as políticas linguísticas escolares parecem ter retroagido, pois as disciplinas voltadas para as línguas indígenas – que existiam na grade curricular – deixaram de ser ofertadas nas escolas indígenas após a cooficialização, em decorrência, segundo Melgueiro (2012), de uma carência de políticas linguísticas.

Abaixo, ilustramos as avaliações das leis de cooficialização feitas por duas pesquisadoras com base em pesquisa etnográfica:

Sobre a lei da cooficialização das línguas indígenas do município de São Gabriel da Cachoeira, por unanimidade, os

---

6 A título de exemplificação, a página oficial da federação não apresenta nenhuma versão traduzida para línguas indígenas da região do Rio Negro (<https://foirn.org.br/#inicio>). Ademais, registre-se o predomínio do uso da língua portuguesa nos boletins informativos da Rede Wayuri de comunicadores indígenas, formada por 20 povos indígenas. Acesso em: 12 abr. 2021.

entrevistados responderam que não tinham conhecimento algum a respeito da Lei. Isso prova que as leis são aprovadas e não há divulgação posterior, ficando somente no papel e servindo menos aos seus fins. Esse é, portanto, um exemplo dentre muitos outros. Com isso estamos dizendo que os alunos só tiveram conhecimento da Lei depois de termos indagado sobre sua existência, no momento da aplicação de nosso questionário (MELGUEIRO, 2012, p. 98-99).

[...] constatou-se que a lei de cooficialização não tem correspondido às expectativas e anseios dos indígenas – que há décadas reivindicam recuperar o prestígio e o status dessas línguas junto ao Poder Público, nas escolas e instâncias privadas (GOMES, 2013, p. 18)<sup>7</sup>.

Note-se que em São Gabriel da Cachoeira, o dispositivo da cooficialização tem atuado mais fortemente sobre as instituições escolares municipais, com a introdução da língua nheengatu na grade curricular. De forma geral, essa incidência sobre a esfera escolar é observada em grande parte dos casos de cooficialização de línguas, especialmente devido à descentralização conferida pela Constituição das políticas sociais, especialmente de educação e saúde, que ficaram, em grande medida, a cargo dos municípios. A falta de diálogo entre as políticas de cooficialização e a gestão escolar produz, muitas vezes, situações inesperadas de conflitos e tensionamentos com os agentes escolares, especialmente em face ao papel protagonista que os professores indígenas têm assumido nas políticas públicas indígenas (ALVES, 2002), o que torna necessária uma articulação consistente entre as políticas de Educação Escolar Indígena<sup>8</sup> e as leis de cooficialização.

---

7 Avaliação semelhante é compartilhada por Rodrigues (2019, p. 121), a partir de uma revisão bibliográfica e documental sobre a política de cooficialização em São Gabriel da Cachoeira: “esa ley prácticamente se ha convertido en letra muerta en el municipio, especialmente en el espacio de la sede y en lo que concierne a la utilización de las lenguas co-oficializadas de parte de los agentes del sector público”.

8 Desde a constituição de 1988, há uma série de iniciativas legislativas e políticas de promoção de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária para os povos indígenas (Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, 1993). Não iremos tematizar esta política, mas registre-se que as línguas são elementos constitutivos dessas políticas educacionais.

Outra dimensão inclui a relação entre as políticas de saúde e as cooficializações, a exemplo da situação vivenciada por esses povos no contexto da pandemia da covid-19. Dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil registram 1.324 casos de indígenas mortos e 75.237 casos confirmados da doença até setembro de 2022 (APIB, 2022). A situação da saúde pública em São Gabriel é precária, a exemplo da crise de malária vivenciada em 2018 e a de dengue, em 2020, juntamente com a pandemia da covid-19, em 2020-2022 (ANGELIS *et al.*, 2021). No contexto pandêmico, registre-se a atuação conjunta do setor público com lideranças locais, através do “Comitê Interinstitucional de Combate ao Coronavírus”, que criou uma rede de comunicação para disseminar informações de proteção e saúde contra o vírus nas diversas línguas, a exemplo da Rede de Comunicadores Indígenas do Rio Negro, a Rede Wayuri, criada em 2017. Esse pequeno exemplo registra como a política pública envolve uma série de agentes (públicas e sociedade civil) e de esferas (saúde, educação, segurança) atuantes na promoção de redes de proteção e acolhimento através do uso das línguas indígenas (SEVERO; NHAMPOCA, 2021).

Assim, percebe-se que as políticas de cooficialização – para se tornarem efetivamente políticas públicas – devem incluir um processo sério de reflexão e planejamento das ações, dos agentes, do uso de recursos, em diálogo com outras políticas públicas voltadas para os povos indígenas. Esses breves exemplos de São Gabriel da Cachoeira não pretendem invalidar o dispositivo de cooficialização de línguas, mas ilustrar os desafios envolvidos em políticas públicas voltadas para as línguas, que requerem uma avaliação contínua. Tais avaliações incluem, por exemplo, a prestação de contas dos atos, a justificativa das ações e decisões políticas feitas, um debate sobre o uso de recursos para as políticas, a identificação e a correção de lapsos e de falhas, e a promoção de diálogos e cooperação entre os atores envolvidos (CALDAS, 2008). As análises sobre a situação sociolinguística dos municípios que cooficializaram as leis importam, pois ajudam a integrar a dimensão avaliativa do ciclo das políticas públicas, que deve atentar para os objetivos e a implementação das políticas, propondo possíveis ajustes e redimensionamentos. O processo avaliativo pode agregar três elementos: técnico, político e acadêmico; este último tem como papel explicitar as “determinações e as contradições presentes no processo das políticas

públicas, evidenciando os significados mais profundos dessas políticas, ou seja, sua essência, para a construção do conhecimento” (FRONZA; NOGUEIRA, 2015, p. 111).

A seguir abordamos o nosso segundo exemplo legislativo: a Lei nº 848/2010, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Guarani em Tacuru/MS, apresentada por um vereador indígena, pertencente ao povo Guarani Kaiowá. A lei de cooficialização da língua guarani no município de Tacuru se voltou para duas esferas específicas, saúde e educação, conforme abaixo:

Artigo 2º – O status de língua co-oficial concedido por este objeto autoriza o município:

§1º – A prestar serviços públicos básicos de atendimento na área de saúde na língua oficial e na língua co-oficial.

§2º – Em caso de campanha de prevenção de doenças, bem como de tratamento, fica autorizado o município a utilizar além da língua oficial, a língua co-oficial.

§ 3º – Incentivar e apoiar o aprendizado e o uso da língua co-oficial nas escolas municipais e nos meios de comunicação<sup>9</sup>.

A lei também estabelece o respeito e a valorização das variedades do guarani (kaiowá, mbya e ñandeva) no município. Contudo, não faz menção à obrigatoriedade de cumprimento dessas ações e, tampouco, ao cumprimento ou fiscalização de sua aplicação.

Pesquisas acadêmicas que avaliaram a criação e aplicação da lei no município sinalizam para a precariedade de políticas públicas em torno da lei. Um exemplo é a pesquisa de mestrado de Martines (2014), centrada na única escola pública urbana da cidade que incluiu a língua guarani em seu currículo; a pesquisa contou com a participação do professor envolvido no processo de cooficialização, bem como de professores e alunos indígenas e não-indígenas, e de membros da equipe pedagógica. Sobre o processo político de implementação da lei, a autora afirma (2014, p. 127): “De fato, não houve preocupação com a implementação da lei, nem quem seriam os responsáveis por essas mudanças”. A pesquisadora destaca ainda que

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.camaratacuru.ms.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/10/20160404165411.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

uma das maiores dificuldades para implantação da lei foi enfrentada pelas escolas municipais urbanas (não indígenas)<sup>10</sup>, que precisaram incluir a língua guarani em seus currículos, sem que essas escolas tivessem sido consultadas ou mobilizadas em torno de uma política linguística educacional consistente e articulada. A despeito de ter identificado algumas avaliações positivas sobre a cooficialização da língua em Tacuru, especialmente de professores e estudantes indígenas, a pesquisadora considera tais avaliações dispersas e isoladas.

Ademais, o município, no período da pesquisa, não havia formalizado a presença de intérpretes na esfera da saúde e, tampouco, incentivado o uso da língua guarani em meios de comunicação, fazendo com que muitos desses meios fossem acessados no Paraguai, cuja fronteira fica a 300 km de distância de Tacuru. Por fim, de modo geral, Martines (2014, p. 168-169) constata a situação linguística pesquisada da seguinte forma:

a simples cooficialização de uma língua, apenas “no papel”, como se diz, pouco interfere na desconstrução e pouco contribui para a reflexão acerca do status de línguas minoritárias, como também pouco interfere para que as minorias linguísticas sejam representadas.

Em face do panorama descrito acima e tendo em vista o ciclo das políticas públicas – que envolve uma inter-relação entre as etapas de identificação do problema, formação da agenda, formulação de políticas públicas, implementação e avaliação (FRONZA; NOGUEIRA, 2015; CALDAS, 2008) –, percebemos que as políticas públicas voltadas para as línguas constituem práticas complexas e dialógicas, sendo que o dispositivo de cooficialização opera como um dos elementos dessas políticas. Para que elas produzam efeitos positivos, é preciso que estejam solidificadas em articulações consistentes, em diálogos com as instituições, com outras políticas públicas e com agentes implicados, e que sejam submetidas a processos avaliativos.

---

10 Conforme dados de pesquisa da autora, a escola municipal em que a pesquisa foi realizada atende tanto a alunos indígenas como não indígenas, além de alunos paraguaios, também indígenas e não indígenas.

## Considerações finais

Este capítulo buscou apresentar – a partir de uma perspectiva orientada pelas políticas públicas – uma visão panorâmica das iniciativas político-jurídicas envolvendo as línguas indígenas, a partir de um olhar sobre os instrumentos internacionais de direitos humanos em diálogo com o dispositivo legislativo brasileiro referente às línguas indígenas, com enfoque especial nas políticas de cooficialização de línguas a nível municipal. Considerando o efeito que tratados, declarações e pactos internacionais voltados para os direitos humanos desempenham no cenário político-jurídico brasileiro – especialmente a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e a Resolução referente à ação da OIT –, atentamos para a importância do conceito de autonomia:

Reconhecendo as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem (Convenção nº 169, BRASIL, 2019a).

Argumentamos que esse reconhecimento da autonomia deve ser levado em conta nas políticas públicas que contemplam as questões linguísticas, o que implica considerar a perspectiva e a agentividade indígenas em todas as fases do ciclo de políticas públicas (CALDAS, 2008). Essa autonomia implica, também, o protagonismo indígena na produção de conhecimentos sobre o que conta como língua, perpassado por reflexões sobre as metodologias e objetos de pesquisa, em prol da construção de uma justiça epistêmica como condição para a justiça social (SMITH, 1999; SANTOS, 2009).

Por fim, consideramos que as políticas públicas para os povos indígenas devem operar em parceria com as associações e lideranças indígenas, condição essencial para que as cooficializações de línguas indígenas no Brasil se efetivem como políticas consistentes e favoráveis aos direitos e interesses linguísticos, culturais e econômicos dos povos indígenas.

Ademais, as políticas linguísticas devem ser vistas como transversais a todas as políticas públicas voltadas para os povos e as questões indígenas, pois o direito à língua implica direito à voz e à legitimação de lugares enunciativos dos sujeitos indígenas, o que contribui para a cidadania linguística desses sujeitos (STROUD; KERFOOT, 2020). Defendemos que as cooficializações devem transcender retóricas políticas e, efetivamente, se tornar instrumentos político-jurídicos que operam – juntamente com outros elementos, práticas e políticas – a favor das políticas públicas produzidas para, por e com os povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ANGELIS, P. de; PERIA, P.; VERONESI, S.; HARARI, T. **Respostas indígenas à pandemia do COVID-19: os casos de São Paulo-SP e São Gabriel da Cachoeira/AM**. RELATÓRIO FINAL FGV EAESP PESQUISA, 2021. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio\\_final\\_-\\_respostas\\_indigenas\\_1.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_final_-_respostas_indigenas_1.pdf). Acesso em: 3 mar. 2022.

ALVES, P. Novos atores e novas cidadanias: o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue/multilíngue. In: MARFAN, M. A. (org.). **Congresso Brasileiro de Qualidade na Educação: formação de professores e educação indígena**. Brasília: MEC, SEF, 2002. p. 20-24

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

APIB. **Panorama Geral da Covid-19**, 2022. Disponível em: [https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados\\_covid19/](https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/). Acesso em: 22 set. 2022.

BONOMO, A. **World english(es) and the multilingual turn: frameworks of complex phenomena**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2017.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 dez. 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.074-A**, de 2019. Dispõe sobre a Cooficialização das Línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas. Brasília, DF, 22 maio 2019b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E7392611A9A38ACDE22FE3967D6DB4F1.proposicoesWebExterno1?codteor=1751325&filename=PL+3074/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7392611A9A38ACDE22FE3967D6DB4F1.proposicoesWebExterno1?codteor=1751325&filename=PL+3074/2019). Acesso em: 13 jan. 2021.

CALDAS, R. W. (org.). **Políticas públicas: conceitos e práticas**. Supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

FRONZA, C. S.; NOGUEIRA, V. M. R. A avaliação e a análise de políticas públicas. **Argumentum**, v. 7, n. 2, p. 103-116, 2015.

GOMES, R. C. M. **Território e línguas indígenas em São Gabriel da Cachoeira/AM**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM POLÍTICA LINGUÍSTICA (IPOL). **Lista de línguas cooficiais em municípios brasileiros**. 2021. Disponível em: <http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LEONARD, W. Producing language reclamation by decolonising ‘language’. In: LEONARD, W.; DE K. H. (ed.). **Language documentation and description**. London: El Publishing, 2017. p. 15-36.

MAKONI, S. B. Da linguística humana ao sistema “d” e às ordens espontâneas: uma abordagem à emergência das línguas indígenas africanas. Tradução de Alexandre Cohn da Silveira. **Revista da Abralin**, v. 17, n. 2, p. 376-419, 2018.

MARTINES, L. C. do A. **As políticas linguísticas de cooficialização da língua guarani em Tacuru/MS e seus desdobramentos políticos, sociais e pedagógicos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Linguagem, Identidade e Subjetividade) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/463/1/Lilian%20Cristina%20Amaral%20Martines.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MATHER, L. Law and society. In: GOODIN, R. E. (org.). **The Oxford Handbook of Political Science**. Oxford: Oxford Handbooks, 2013, p. 1-19. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199604456.013.0015.

MAUÉS, A. M. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, p. 215-235, 2013.

MAY, S. **The multilingual turn implications for SLA, TESOL, and bilingual education**. Abingdon: Routledge, 2014.

MELAZZO, E. S. Problematizando o conceito de políticas públicas: Desafios à análise e à prática do planejamento e da gestão. **TÓPOS**, v. 4, n. 2, p. 9-32, 2010.

MELGUEIRO, Z. H. **A situação sociolinguística nas escolas indígenas Irmã Inês Penha e Dom Miguel Alagna na cidade de São Gabriel da Cachoeira (AM)**. Dissertação (Mestrado) – Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. 127p.

MORELLO, R. (org.). **Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades**. Florianópolis: IPOL, 2015.

OLIVEIRA, A. C. de J. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, p. 29-44, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 19 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Comissão Nacional da UNESCO, Barcelona, jun. 1996. Disponível em: <http://www.penclubportugues.org/comites/declaracao-universal-dos-direitos-linguisticos/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 14 jun. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

RODRIGUES, F. C. La cooficialización de lenguas en Brasil: el caso de São Gabriel da Cachoeira y los efectos de lo jurídico sobre las subjetividades. **Chuy Revista de Estudios Literarios Latinoamericanos**, v. 06, p. 107-132, 2019.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina/CES, 2009. p. 23-71.

SANTOS, S. A. dos; FRANCISCO, C. Políticas de tradução: um tema de políticas linguísticas? **Fórum Linguístico**, v. 15, n. 1, p. 2939-2949, 2018.

SEMBIANTE, S. Translanguaging and the multilingual turn: epistemological reconceptualization in the fields of language and implications for reframing language in curriculum studies. **Curriculum Inquiry**, v. 46, n. 1, p. 45-61, 2016.

SEVERO, C. G. Unesco e a educação multilíngue: revisões e problematizações. **Travessias Interativas**, v. 10, p. 295-312, 2021.

SEVERO, C. G.; NHAMPOCA, E. Políticas linguísticas e a ética do cuidado. **Fórum Linguístico**, v. 18, p. 6797-6810, 2021.

SILVA, F. S. da. **A lei de cooficialização das línguas tukano, nheengatu e baniwa em São Gabriel da Cachoeira**: questões sobre política linguística em contexto multilíngue. 2013. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3995>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SMITH, L. T. I. **Decolonizing methodologies research and indigenous peoples**. London: Zed Books Ltd; University of Otago Press, 1999.

STROUD, C.; KERFOOT, C. Decolonizing higher education: multilingualism, linguistic citizenship and epistemic justice. **Working Papers in Urban Language & Literacies**, v. 265, p. 2-21, 2020.

WAGNER, D. F. Dez anos após a entrada em vigor da convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade. *In*: Direito internacional dos direitos humanos, 2, 2014, Florianópolis. **Conpedi Publicações**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 247-263. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=196>. Acesso em: 14 abr. 2021.

WILSON, S. **Research is ceremony**: indigenous research methods. Winnipeg: Fernwood Publishing, 2008.

YUNKAPORTA, T. **Aboriginal pedagogies at the cultural interface**. Professional Doctorate (Research) thesis, James Cook University, 2009.